



## A FICHA DE ALUNO INFREQUENTE (FICAI) COMO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PERMANÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS ESCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2015

Bernardo Amaral da Rocha <sup>1</sup>  
Josirene Candido Londero <sup>2</sup>

**RESUMO:** o estudo preocupa-se em abordar a Ficha de Aluno Infrequente (FICAI) como tentativa de atendimento ao princípio da proteção integral e permanência da criança e do adolescente na escola. A abordagem direciona-se às escolas do estado do Rio Grande do Sul (RS) e a delimitação temporal refere-se ao ano de 2015. Evidencia-se que a proteção à criança e ao adolescente vem insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram analisadas fontes secundárias consubstanciadas nas estatísticas contidas nos arquivos do Ministério Público estadual e, a partir delas, elaboradas figuras e quadros elucidativos sobre a situação atual da infrequência escolar no RS. Os resultados esperados direcionavam-se ao alcance dos dados, o que foi plenamente atingido. Os resultados obtidos foram satisfatórios, já que as estatísticas permitiram a elucidação do contexto atual sobre as FICAI no RS.

**PALAVRAS-CHAVE:** FICAI; criança e adolescente – infrequência

**ABSTRACT:** *the study is concerned with addressing Infrequent Student Sheet (Stay) in an attempt to compliance with the principle of full protection and child and adolescents stay in school. The approach directs to the Rio Grande State schools do Sul (RS) and the temporal definition refers to the year 2015. It is of note that the protection of children and adolescents comes insculpida the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 and the Federal Law No. 8,069, of July 13, 1990, known as the Child and Adolescent. Secondary sources were analyzed backed by the statistics contained in the state prosecutor files and, based on them, elaborate illustrative figures and tables on the current status of school infrequency in RS. The expected results direcionavam to the range of the data, which has been fully achieved. The results were satisfactory, since statistics allowed the elucidation of the current context on you stand in RS.*

**KEY-WORDS:** FICAI - children and adolescents - infrequency

### 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito na Faculdade Dom Alberto/SCS/RS. Estagiário junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, Comarca de General Câmara/RS.

<sup>2</sup> Doutora pela UNISC/SCS/RS. Mestre pela PUC/POA/RS. Advogada graduada pela UNIJUÍ/RS. Docente do ensino superior jurídico.

O Direito da Criança e do Adolescente, no Brasil, teve maior evidência com o advento da Constituição da República de 1988, quando eles passaram a ser protegidos como sujeitos de direitos. Essa proteção restou consagrada nos chamados direitos fundamentais de nossa Carta Maior, no art. 227, bem como na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estes direitos fundamentais encontram, portanto, guarida constitucional e infraconstitucional, conferindo prioridade absoluta à criança e ao adolescente, já que se trata de pessoas humanas em desenvolvimento. Essa parcela da população recebe tratamento especial, sob a forma de direitos fundamentais, porque estes sugerem o controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades, constituindo-se, ainda, em prestações positivas na direção da dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>. A referida proteção é dever da família, da sociedade e do Estado, na direção do efetivo exercício da cidadania por parte dessa parcela da população brasileira.

O presente estudo intenta, inicialmente, tratativas acerca da proteção prevista nos documentos antes referidos, abordando-se a chamada Doutrina da Proteção Integral, fundada nos direitos fundamentais especiais relativos à criança e ao adolescente. Em seguida, traçam-se considerações acerca dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dispositivos estes positivados no artigo 227 da Constituição da República de 1988. Estabelece, ainda, notas de extrema relevância sobre a Ficha de Informação de Aluno Infrequente, conhecida como FICAI, no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2015. Para tal, a metodologia utilizada foi a pesquisa teórica/bibliográfica, coadunada ao método dedutivo, com análises de dados secundários sobre a FICAI, disponibilizadas pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul.

---

<sup>3</sup> O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 1º, Inciso 3º, constituindo-se em conceito de difícil contorno, sendo um *caráter* inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, já que considerado como uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la. A tamanha importância de se garantir a dignidade a cada ser – humano pode ser manifestamente notável a partir do momento em que a dignidade se torna um dos princípios embaixadores do ordenamento jurídico, sendo inclusive um direito – garantia fundamental expresso no art. 1º, III da CRFB/88 (SARLET, 2011). No mesmo sentido, Santos (2011), ao afirmar que, de um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, vem a nossa lembrança acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência, sendo inclusive esta finalidade assegurada na Constituição Federal de 1988 como sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito conforme previsto no art. 1º, III da CRFB/88.

## **2. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA BRASILEIRA: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) inovou ao adotar a Doutrina da Proteção Integral para as tratativas sobre a criança e o adolescente brasileiros. Essa Doutrina ingressou no ordenamento jurídico pátrio a partir de convenções e documentos relativos à questão, podendo-se destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que foi aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas e que foi ratificada pelo Brasil, em setembro de 1990, período Pós-Constituição Cidadã (MENESES, 2008). Pode-se afirmar, com base em Liberati (2003), que essa Convenção foi a “base da legislação garantista de proteção à infância”, porque, em verdade, delimitou a base da Doutrina da Proteção Integral, proclamando

um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. Exige a Convenção, com força de lei internacional[3], que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e os compromete a não violarem seus preceitos, instituindo, para isto, mecanismos de controle e fiscalização. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008).

Sendo o Brasil signatário dessa importante Convenção e, para cumprir com as determinações dela advindas, registrou-se no art. 227 da Constituição brasileira, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Reconhecidamente, foi a primeira abordagem legal acerca da proteção a essa parcela da população, sendo sua proteção dever da família, da sociedade e do Estado. O art. 227, da CRFB/88 recebeu a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, essa determinação constitucional conferiu à legislação infraconstitucional especial a aplicabilidade prática daquele regramento e, em 13 de julho de 1990 foi promulgada e publicada a Lei Federal Nº 8.069, que foi chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente. É esse Estatuto o documento garantidor dos direitos fundamentais conferidos à criança e ao adolescente, já que titulares de

direitos próprios e especiais, por serem pessoas em desenvolvimento (MACHADO, 2014).

A nova ordem estabelecida elevou a criança e o adolescente à condição não apenas de seres objeto de intervenção pelo mundo dos adultos. A partir da nova ordem, crianças e adolescentes passaram a ser detentores de supraproteção, conforme deseja Bruñol (2001). Tanto que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse raciocínio, de acordo com a legislação serão considerados crianças e adolescentes, os seres humanos compreendidos na faixa etária entre zero e 18 anos, ou seja, não há categorias distintas de crianças e adolescentes, apesar de estarem em situações sociais, econômicas e culturais diferenciadas, não podendo olvidar-se a necessidade de proteção em face da vulnerabilidade peculiar de crianças e adolescentes. Desse modo, o sistema especial de proteção a esses seres humanos estão expressos no parágrafo 3º do artigo 227, no artigo 228, no artigo 226, *caput* e §§ 3º, 4º, 5º e 8º. Do mesmo modo, o compreendido no art. 229, primeira parte da CRFB/88 e no art. 7º, XXX e XXXIII e art. 228, § 3º e dizem com: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Art. 4º, parágrafo único, da Lei Nº 8.069/90).

Do mesmo modo, fez-se notar a compreensão de que crianças e adolescentes estão em condição de desenvolvimento e, portanto, em situação vulnerável, já que nessa fase da vida humana, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. É imperioso o cuidado a esses sujeitos de direitos, na fase de escolaridade, cabendo às instituições responsáveis assegurar-lhes o direito à educação, conforme bem corrobora a Jurisprudência que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EDUCAÇÃO. VAGA EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À EDUCAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 208, IV, garante ao infante

de até cinco anos o direito à educação, assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. A Lei 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Possível o bloqueio de verbas públicas, ao fim de dar efetividade à ordem judicial de atendimento de vagas na educação infantil. Medida que não se mostra gravosa à sociedade e que garante aos menores o direito fundamental à educação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028175032, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009).

Conforme se depreende da simples leitura do julgado, a efetivação dos direitos fundamentais de cidadania para crianças e adolescentes exige da escola, da Família e da sociedade a produção desses direitos, a promoção, a defesa e o controle em seus respectivos contextos sociais. Nesse norte, uma das medidas adotadas pelas instituições do Rio Grande do Sul foi a criação da chamada FICAI (Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente), que visa combater o abandono e a evasão escolar, buscando assegurar a permanência do aluno na escola.

## **2 A FICHA DE COMUNICAÇÃO DO ALUNO INFREQUENTE (FICAI) E A PROTEÇÃO INTEGRAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Seguindo as determinações do princípio antes abordado, é de extrema importância que sejam tecidas algumas considerações sobre a educação de crianças e adolescentes, consubstanciadas na manutenção da criança e do adolescente na Escola, cumprindo-se, desse modo, as disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca da temática. Nessa linha, a abordagem de alguns aspectos sobre a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI) mostra-se relevante.

A Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI) foi implementada no estado do Rio Grande do Sul há quinze anos, passando por criterioso processo de revisão, assim como por amplos debates entre os firmatários do termo e parceiros de trabalho (VEIGA, 2011). Foi firmado o chamado Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

no Rio Grande do Sul, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-RS, a Associação dos Conselheiros Tutelares do RS, a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (FAMURS) e o Conselho Estadual de Assistência Social. Esse Termo tem como objetivo primordial atender ao disposto nos dispositivos 205<sup>4</sup> e 227<sup>5</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de

---

<sup>4</sup> Art. 205, da Constituição da República de 1988. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;  
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

1988, bem como ao disposto no art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> e no art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>7</sup>. O Termo busca, ainda, regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola, por crianças e adolescentes. Tudo no sentido de “melhor atender ao fim a que se propõe: prevenção e permanente combate à infrequência e à evasão escolar de nossas crianças e adolescentes” (VEIGA, 2011, p. 4)<sup>8</sup>. Assim sendo,

Manter a criança na escola é dever de todos, mas, de modo especial, da família, da sociedade e do Poder Público. Para muitas crianças e adolescentes, a permanência na escola é tarefa difícil, que se faz acompanhar de muitos desafios que fogem do seu controle e de sua capacidade de resolução. O afastamento da criança da escola costuma ser um alerta e um sinalizador de algo mais grave que pode ser traduzido como violação de direitos fundamentais como direito ao respeito, à saúde e à proteção contra a exploração no trabalho infantil (VEIGA, 2011, p.4)

A abertura de uma FICAI desencadeia grande desafio para o Ministério Público e também para o Conselho Tutelar, necessitando-se, nesse cenário, o compromisso com o cumprimento das determinações constitucionais e infraconstitucionais em relação à criança e ao adolescente (CAMPOS, 2014) . A abertura de uma FICAI, então, determina benefícios não apenas individuais, como também, coletivos e difusos<sup>9</sup>,

sempre que o seu preenchimento gerar dados e diagnósticos que permitam o planejamento e a execução de políticas públicas capazes de estancar as situações que levam a criança e o adolescente a não frequentar a escola. Nesse sentido, esforços têm sido empreendidos para a informatização da FICAI em nosso estado, o que permitirá trazer à tona a realidade vivida por

---

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

<sup>6</sup> Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

<sup>7</sup> Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

<sup>8</sup> Eduardo de Lima Veiga é Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

<sup>9</sup> Os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica. Os direitos difusos são aqueles indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas, como o direito à paz pública, à segurança pública, ao meio ambiente. Como exemplo, teríamos a ação que tivesse como interesse impedir a poluição de um Rio, pois o direito ao meio ambiente saudável é direito de todas as pessoas indeterminadamente (CAMPOS, Ricardo Ribeiro. *Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional nº. 50, p. 189).

centenas de alunos que não conseguem estar na escola de forma contínua, com sérios prejuízos ao seu desenvolvimento físico, social e emocional (VEIGA, 2011, p. 5).

É importante salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nº 9.394, de 1996, dispõe, em seu art. 5º, III, que compete aos Estados e Municípios, em regime de colaboração e com assistência da União, zelar pela frequência à escola, estabelecendo, ainda, que sejam criados processos de integração entre sociedade. Também a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 86, rege que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Nesse sentido, para que fossem estabelecidos procedimentos uniformes em relação à questão, foi instituída a Ficha FICAI, representando parceria entre diversas instituições, tendo sido introduzida nos municípios do interior do estado gaúcho, representando um trabalho em rede. Também foi criada uma rede interna, consubstanciada nas parcerias entre as direções das escolas, os Conselhos Escolares, as Associações de Pais e Mestres, diversas organizações não governamentais, no sentido de atender às especificidades de cada escola, com suas respectivas situações internas de infrequência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, ainda, sobre a Política de Atendimento dos direitos da família e escola, para a gestão otimizada das situações que envolvem a frequência e o aproveitamento/rendimento do aluno. Assim, a responsabilidade sobre a infrequência dos alunos à escola coube às autoridades escolares, à família e à comunidade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS - FICAI-Perguntas e Respostas, 2011). O advento da Ficha FICAI auxiliou a reversão de índices elevados de reprovação e abandono, como registrado, por exemplo, no Ensino Médio,

que atingem cerca de 30% dos alunos. Ou seja, de cada mil alunos que ingressam, trezentos são reprovados ou abandonam a escola, gerando perdas humanas e materiais (...). Além disso, trabalhamos na SECUC com uma realidade que indica que a escolarização de pessoas com idade entre 15 e 17 anos é de 85,64%, ou seja, aproximadamente 76 mil jovens com idade esperada para o Ensino Médio estão fora da escola (AZEVEDO, 2011, p.7)<sup>10</sup>.

---

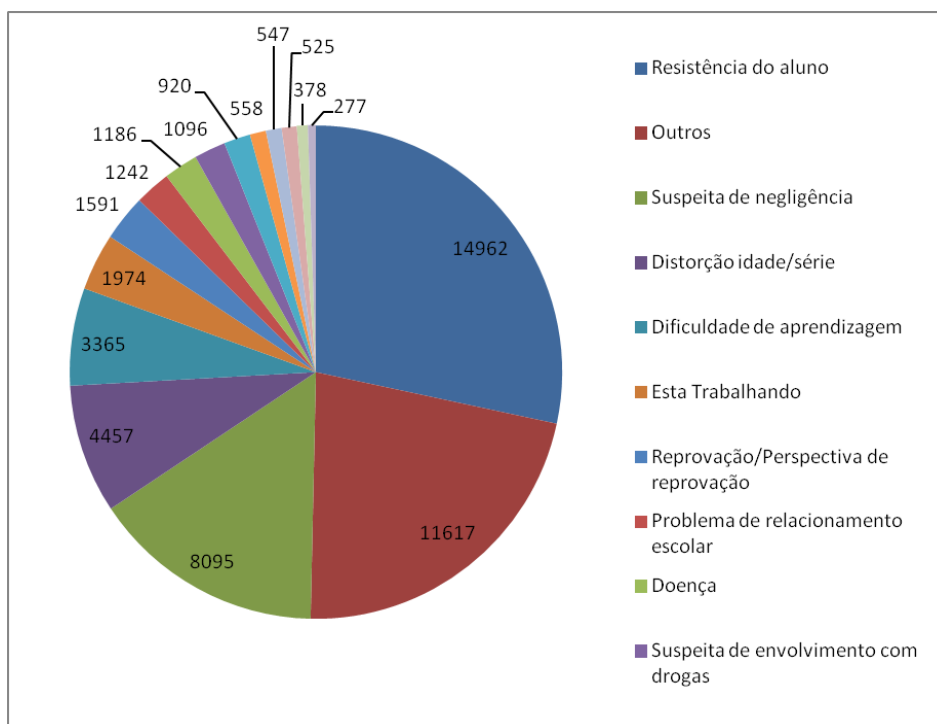
<sup>10</sup> José Clóvis de Azevedo é Secretário de Estado da Educação do Rio Grande do Sul.



Nessa linha, identificar as causas da infrequência e também da repetência de crianças e adolescentes constitui tarefa relevante, no sentido do uso das ferramentas corretas para sua proteção, garantindo o direito à educação e à formação do cidadão. Assim, o Termo de Compromisso regulamentador da FICAI foi repactado na data de 29 de agosto de 2011 e estabeleceu estratégias desenvolvidas pelas equipes diretivas. Dentre essas atividades estão o envolvimento ativo das famílias, a sua sensibilização quanto ao papel de garantidoras do direito à educação, bem como do dever de educar. Esse suporte, sempre necessário, acontece por meio de políticas públicas para a garantia da frequência escolar, conforme rege o art. 6º, § 2º, do Termo de Cooperação, que dispõe que as partes signatárias assumem o “compromisso de impulsionar o fortalecimento da Rede de Apoio à Escola, visando ao fomento de ações que proporcionem a efetiva garantia do direito à educação e do dever de educar, mobilizando as comunidades locais”.

Nesse norte, é importante evidenciar alguns dados que se mostram relevantes para o presente estudo. No que se refere à infrequência estudantil, o Ministério Público das Comarcas, juntamente com os Conselhos tutelares, efetivou levantamento acerca dos principais motivos das faltas à escola, conforme é possível verificar na Figura Nº 1.

### **Figura 1: FICAIs por motivos de infrequência**



Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual 2015

O Quadro 1, que segue, corrobora os dados da Figura 1, apresentando, também em percentuais pertinentes aos dados referentes aos motivos da infrequência. Assim, a Figura 1 aponta que a resistência do próprio aluno desponta em primeiro lugar como causa da infrequência ( 14.962 casos), o que corresponde a 28 % do total de 52.790 casos.

FICAIS POR MOTIVOS DA INFREQUÊNCIA			
	Total	52790	
1	Resistência do aluno	14962	28%
2	Outros	11617	22%
3	Suspeita de negligência	8095	15%
4	Distorção idade/série	4457	8%
5	Dificuldade de aprendizagem	3365	6%
6	Esta Trabalhando	1974	4%
7	Reprovação/Perspectiva de reprovação	1591	3%
8	Problema de relacionamento escolar	1242	2%
9	Doença	1186	2%
10	Suspeita de envolvimento com drogas	1096	2%
11	Gravidez/Maternidade/Paternidade	920	2%
12	Falta de Transporte	558	1%
13	Carência material	547	1%

14	Frequentando outra escola	525	1%
15	Violência no entorno da escola	378	1%
16	Suspeita de violência familiar	277	1%

Quadro 1: FICAIs POR INFREQUÊNCIA

Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual 2015.

Como se já não fossem suficientes as demonstrações da Figura 1 e do Quadro 1, apresenta-se o Quadro 2, que traz a incidência de FICAIs por nível de ensino. Importante salientar que ao Ministério Público não basta conhecer apenas os motivos, buscando, também, saber qual a maior incidência por nível de ensino, sendo possível identificar no Quadro abaixo as incidências referidas.

<b>FICAIS – INCIDÊNCIA POR NÍVEL DE ENSINO</b>	
<b>Educação infantil</b>	
Creche	668
Pré-escola	185
Jardim A	10
Jardim B	36
<b>Ensino Fundamental</b>	
1º ano + A1	1049
2º ano + A2 + A Progressão	1056
3º ano + A3	1611
4º ano + B1	1558
5º ano + B2 + B Progressão	1972
6º ano + B3	3536
7º ano + C1	3276
8º ano + C2	2743
9º ano + C3 + C Progressão	1968
<b>EJA Fundamental</b>	
Totalidade 1	17
Totalidade 2	89
Totalidade 3	466
Totalidade 4	834
Totalidade 5	713
Totalidade 6	517
<b>Ensino Médio</b>	
1ª série	3526
2ª série	997
3ª série	267

4ª série	2
Total	27096

Quadro 2 - FICAIs – INCIDÊNCIA POR NÍVEL DE ENSINO – RS/2015

Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual (2015)

Conforme observado no quadro acima, a maior concentração acerca das infrequências ocorre, justamente, nas séries finais das escolas de ensino fundamental, especialmente nos 6ºs anos (3.536 casos) e nos 7ºs anos (3276 casos). Daí, o olhar alcança os dados relativos ao Ensino Médio, em que na 1ª. Série verificou-se 3.526 casos.

Partindo-se destes dados, chega-se à análise dos turnos que verificam maior ocorrência de FICAIs. O Quadro 3 apresenta essas estatísticas, demonstrando que no turno da manhã é o que apresenta maior incidência de infrequência.

<b>FICAIs por turno</b>	
Manhã	14215
Tarde	7222
Noite	5297
Vespertino	68
Integral	291
Intermediário	3
Total	27096

Quadro 3 – FICAIs por turno RS/2015

Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual 2015

É possível perceber que no turno da manhã, aconteceram, em 2015, 14.215 situações de infrequência. O turno da tarde evidencia 7.222 casos e, à noite, 5.297 casos. Por último, porém, não menos importante é o quadro que demonstra a taxa de FICAIs por idade, conforme abaixo:

<b>FICAIs por idade</b>	
Inferior a 1 ano	191
1 ano	43
2 anos	18
3 anos	14
4 anos	24

5 anos	88
6 anos	412
7 anos	817
8 anos	903
9 anos	842
10 anos	828
11 anos	863
12 anos	1099
13 anos	1584
14 anos	2510
15 anos	3930
16 anos	4932
17 anos	4932
Superior a 17 anos	2622
Total	27096

Quadro 4 – FICAIs por idade/ RS/ 2015

Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual 2015

Como pode ser verificado no Quadro 4, tomado o grupo de jovens de idade entre 15 e 17 anos, o percentual será de 61% de representação das FICAIs, evidenciando a importância da ficha para a verificação dos problemas que geram a incidência da ficha. Do mesmo modo, é possível conhecer a faixa etária em que se deve fazer mais eficazes as ações dos Conselheiros Tutelares e do Ministério Público, uma vez que essa idade é crucial para formação do cidadão.

De igual importância, o Quadro 5, que demonstra a estatística sobre o resultado das ações do Ministério Público e do Conselho Tutelar no Rio Grande do Sul, em 2015, que vão desde abertura de novas FICAIs, retornos dos alunos por ação do Ministério Público e do Conselho Tutelar, bem como por ação da própria Escola.

ABERTURAS DE NOVAS FICAIS												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
7	170	3446	4533	4843	5389	4302	4406	0	0	0	0	<b>27096</b>
Retorno de alunos por ação da escola												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
1	5	123	263	291	416	431	351	1	0	0	0	<b>1882</b>
FICAIs encaminhadas ao Conselho Tutelar												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
5	33	1976	3039	3772	4461	3697	4100	1	2	5	1	<b>21092</b>

Retornos de alunos por ação do Conselho Tutelar - Previstos												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
1	8	246	530	748	952	891	1196	10	2	5	1	<b>4590</b>
Retornos de alunos por ação do Conselho Tutelar - Confirmados												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0	2	129	262	331	413	295	320	1	1	0	0	<b>1754</b>
FICAls encaminhadas ao Ministério Público												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0	0	227	525	762	858	861	750	0	0	0	0	<b>3983</b>
Retornos de alunos por ação do Ministério Público												
jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
0	0	5	12	27	37	51	49	0	0	0	0	<b>181</b>

Quadro N.º 5: Ações do Ministério Público e do Conselho Tutelar em 2015  
 Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul – FICAI ON LINE – Estatística Anual 2015.

É possível verificar que no ano de 2015, foram abertas 27096 novas FICAls e que foram encaminhadas ao Ministério Público gaúcho 3.983 casos e ao Conselho Tutelar, 21.092 casos. Vê-se, ainda, que a Administração escolar tem atuado firmemente no sentido do retorno dos alunos à Escola. Tanto é que no ano de 2015, 1.882 casos tiveram reversão por ação da Escola. Continuando-se a análise dos dados, é possível denotar que 1.754 casos tiveram reversão por iniciativa e ação do Conselho Tutelar para uma previsão de 4.590 casos. Já o Ministério Público registrou 181 casos de retornos de alunos à escola.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988 evidenciou os direitos da criança e do adolescente, protegendo-os como sujeitos de direitos, no art. 227 da CRFB/88, bem como na Lei Federal N.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo-lhes prioridade absoluta. Essa proteção é dever da família, da sociedade e do Estado, para o efetivo exercício da cidadania por parte dessa parcela da população brasileira. É, então, importante que crianças e adolescentes permaneçam na escola e não se evadam, já que a própria Carta Constitucional comanda que estejam inseridos no contexto escolar.

Mesmo assim, verifica-se a infrequência de alunos. No sentido de controlar essa patologia, a escola, o Ministério Público e o Conselho Tutelar recebem grande carga

de responsabilidade, no sentido de detectar os alunos infrequentes, bem como as causas que conduzem essa parcela da população à infrequência. Nesse caminho, a Ficha de Informação de Aluno Infrequente, conhecida como FICAI, oferece os dados referentes aos alunos que não se encontram em frequência regular nas escolas, engordando as estatísticas.

O presente estudo preocupou-se em evidenciar os dados levantados sob pesquisa qualitativa, método dedutivo e dados secundários advindos do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul para demonstrar a situação atual (2015) dos alunos infrequentes. A atualização dos dados proporcionou o alcance dos objetivos do estudo, sendo possível verificar o alto número de alunos infrequentes no Rio Grande do Sul, bem como a faixa etária, turno e nível de ensino de maior incidência de infrequência. O estudo oportunizou conhecer as ações do Ministério Público e do Conselho Tutelar no sentido da neutralização da infrequência escolar por crianças e adolescentes.

O advento da FICAI auxiliou a reversão de índices elevados de reprovação e abandono, como registrado, por exemplo, no Ensino Médio, nível de ensino que em que de cada mil alunos que ingressam, trezentos são reprovados ou abandonam a escola, gerando perdas humanas e materiais. Nessa linha, identificar as causas da infrequência e também da repetência de crianças e adolescentes constitui tarefa relevante, no sentido do uso das ferramentas corretas para sua proteção, garantindo o direito à educação e à formação do cidadão. Assim, o estudo oportunizou maior foco sobre as estatísticas do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, permitindo que fosse conhecida a real e atual situação do educandado gaúcho em todos os níveis de ensino, quanto à frequência escolar. Com isso, a certeza do necessário

## **REFERÊNCIAS:**

AZEVEDO, José Clovis de. FICAI – retrato de realidade. In: *Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 29 abr 2013.

BRUNÕL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). Tradução de Eliete Ávila Wofff. *Infância, lei e democracia na América Latina*. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: Edifurb, vol. 1, 2001. p. 91-111.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. *Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional nº. 50, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?* -São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2014.

MENESES, Elcio Resmini. *Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica*. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. In: *Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões – FICAI - Perguntas e Respostas*, Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_. Estatística Anual – *FICAI ON LINE*, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTOS, Jefferson Cruz dos. Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 13 ago. 2011. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS. Apelação Cível Nº 70028175032, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. *Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente*. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VEIGA, Eduardo de Lima. A FICAI sob a ótica do Ministério Público. In: *Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2011, p. 4-5.



